

Of.Circulado N.º 30149/2013 2013-07-26
Entrada Geral:
N.º Identificação Fiscal (NIF):
Sua Ref.ª:
Técnico:

Exmos. Senhores
Subdiretores- Gerais
Diretores de Serviços
Diretores de Finanças
Diretores de Alfândegas
Chefes de Equipas Multidisciplinares
Chefes dos Serviços de Finanças
Coordenadores das lojas do Cidadão

Assunto: IVA - LEI N.º 51/2013, DE 24 DE JULHO. ALTERAÇÃO AO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013.

Foi publicada no Diário da República, I.ª Série, n.º 141, de 24 de julho de 2013, a Lei n.º 51/2013, que procede à primeira alteração à Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2013), tendo introduzido alterações ao Código do IVA (CIVA), cuja entrada em vigor ocorre no dia seguinte à sua publicação.

Tendo em vista a clarificação das alterações introduzidas, procede-se à sua divulgação.

Alterações ao Código do IVA

1. Artigo 29.º, n.º 20

É aditado ao artigo 29.º o n.º 20, com a seguinte redação:

“20 – A obrigação referida na alínea b) do n.º 1 pode ser cumprida mediante a emissão de outros documentos pelas pessoas coletivas de direito público, organismos sem finalidade lucrativa e instituições particulares de solidariedade social, relativamente às transmissões de bens e prestações de serviços isentas ao abrigo do artigo 9.º”

Com este aditamento, os organismos sem finalidade lucrativa, as IPSS, bem como as pessoas coletivas de direito público, podem, relativamente às transmissões de bens e prestações de serviços isentas ao abrigo do artigo 9.º do CIVA, cumprir a obrigação de faturação a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º mediante a emissão de outros documentos, diferentes da fatura, mantendo-se, para as restantes operações, a obrigação prevista nesta norma legal.

2. Artigo 40.º, n.º 2, alínea e)

É aditado ao artigo 40.º, n.º 2, a alínea e), com a seguinte redação:

“e) O motivo justificativo da não aplicação do imposto, se for caso disso.”

Passa, com este aditamento, a ser possível a emissão de faturas simplificadas para titular operações em que não ocorre a liquidação do imposto (por exemplo, operações isentas ao abrigo dos artigos 9.º ou 53.º e operações efetuadas nos termos do regime especial dos pequenos retalhistas previsto no artigo 60.º, todos do CIVA), devendo, nestes casos, a fatura conter o motivo justificativo da não aplicação do imposto.

3. Artigo 57.º

O artigo 57.º passa a ter a seguinte redação:

“[...]”

As faturas emitidas pelos sujeitos passivos referidos no artigo 53.º no exercício da sua atividade devem sempre conter a menção «IVA – regime de isenção».”

Este artigo é alterado em função da obrigação genérica de faturação instituída para os sujeitos passivos do regime especial de isenção do artigo 53.º, estabelecida no artigo 58.º. Muito embora a norma legal explicita a expressão a inserir na fatura, aceita-se que a menção possa ser «IVA – regime de isenção – artigo 53.º».

4. Artigo 58.º, n.º 1

O artigo 58.º passa a ter a seguinte redação:

“Obrigações de faturação, declarativas e período em que passa a ser devido o imposto

1 – Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os sujeitos passivos isentos nos termos do artigo 53.º devem cumprir o disposto nas alíneas b) e i) do n.º 1 do artigo 29.º e nos artigos 31.º, 32.º e 33.º

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...”

Com esta alteração é instituída a obrigação genérica de faturação para os sujeitos passivos enquadrados no regime especial de isenção do artigo 53.º.

Permanecem, assim, dispensados da obrigação de faturação, os sujeitos passivos que realizem exclusivamente operações isentas nos termos do artigo 9.º, por força do disposto no n.º 3 do artigo 29.º, ambos do CIVA.

É revogado o ponto 2.3 do ofício-circulado n.º 30136, de 2012.11.19, da Direção de Serviços do IVA.

Em conformidade com as presentes instruções, o ponto 9.2 do citado ofício-circulado passa a ter a seguinte redação:

“9.2 *A fatura simplificada deve conter os seguintes elementos:*

- *O nome ou denominação social e número de identificação fiscal do fornecedor dos bens ou prestador dos serviços;*
- *A quantidade e a denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados;*
- *O preço, líquido de imposto, a taxa ou as taxas aplicáveis e o montante do imposto devido ou, o preço com a inclusão do imposto e a taxa ou as taxas aplicáveis;*
- *O número de identificação fiscal do adquirente ou destinatário, quando este seja sujeito passivo do imposto,*
- *O motivo justificativo da não aplicação do imposto, se for caso disso.*

A fatura simplificada deve conter, ainda, o número de identificação fiscal do adquirente ou destinatário que não seja sujeito passivo do imposto, quando este o solicite.

Em consequência, a fatura simplificada não contempla a possibilidade de indicação do nome e morada do destinatário dos bens ou serviços nem da data em que os bens foram colocados à disposição do adquirente, ou os serviços foram realizados, quando essa data não coincide com a da respetiva emissão. As faturas que titulem operações relativamente às quais se verifiquem estas circunstâncias, devem ser emitidas nos termos do artigo 36.º do CIVA.”

Com os melhores cumprimentos.

O Subdiretor-Geral,



Miguel Silva Pinto